



**Pôr os pontos nos is**  
Análise à Lei do Orçamento  
Suplementar para 2020

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

As medidas fiscais seguidamente apresentadas constam da Lei n.º 27-A/2020, de 24 julho, que aprova o Orçamento do Estado Suplementar para 2020.



# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma

É concedida ao Governo uma autorização legislativa para criar, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho e a estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos.

## Resgate de planos de poupança sem penalização

É estabelecida a possibilidade de o valor de planos poupança -reforma (PPR), de planos poupança-educação (PPE) e de planos poupança-reforma/educação (PPR/E) ser reembolsado até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais (IAS) pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar se encontre numa das seguintes situações:

a) de isolamento profilático ou de doença ou preste assistência a filhos ou netos;

b) tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;

c) de desemprego e se encontre inscrito no IEFP, I. P., desde, pelo menos, 12 de março de 2020;

d) seja elegível para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;

e) sendo arrendatário num contrato de arrendamento de prédio urbano para habitação própria e permanente em vigor à data de 31 de março de 2020, esteja a beneficiar do regime de diferimento do pagamento de rendas nos termos da Lei n.º 4 -C/2020, de 6 de abril, e necessite desse valor para regularização das rendas alvo de moratória.

O valor reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do pedido de reembolso.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Apoio extraordinário a trabalhadores

Determina-se que a medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, deve consubstanciar-se num apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

Consideram-se abrangidos por este apoio, os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40% dos serviços habitualmente prestados.

O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS, e é atribuído entre julho e dezembro de 2020. A atribuição do apoio pressupõe, genericamente, a integração no sistema de Segurança Social, pelo menos, durante 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

## Dedução de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados por grandes empresas, nos períodos de tributação de 2020 e de 2021, passam a poder ser deduzidos ao lucro tributável nos 12 períodos de tributação posteriores, ao contrário dos atuais 5 períodos de tributação.

Para as PME's, o prazo de dedução dos prejuízos mantém-se nos 12 períodos de tributação.

O atual limite à dedução de 70% do lucro tributável é elevado em 10 pontos percentuais quando esteja em causa a dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Finalmente, a contagem do prazo aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa até ao fim do período de tributação de 2021.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Limitação aos pagamentos por conta de IRC

Passa a poder aplicar-se uma limitação ao primeiro e segundo pagamentos por conta devidos no período de tributação de 2020, até 50% do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação, comunicada através do E-fatura, referente ao primeiro semestre de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior.

Caso a quebra na faturação, nos primeiros seis meses de 2020, seja de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou o sujeito passivo tenha a sua atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa, micro ou PME, a limitação aos pagamentos por conta aplica-se à totalidade do quantitativo da primeiro e segunda prestações.

Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% da

que, em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.

São também estabelecidas regras especiais para a limitação dos pagamentos por conta quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

## Limitação aos pagamentos por conta de IRS

Os sujeito passivo de IRS podem não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta em 2020, ficando no entanto obrigados a proceder à entrega do montante total em causa até à data limite de pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As micro e as PME podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no Código do IRC.



# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Incentivo às reestruturações empresariais

Para as operações de fusão que ocorram durante o ano de 2020 deixa de ser aplicável, durante os primeiros três períodos de tributação, o limite geralmente aplicável à transmissibilidade dos prejuízos fiscais correspondente à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade fundida ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão.

Às sociedades que resultem das referidas operações de fusão não é igualmente aplicável a Derrama Estadual nos primeiros três períodos de tributação contados a partir do período da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.

Os benefícios em apreço dependem do preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- As entidades envolvidas não sejam grandes empresas ou tenham resultado de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- A atividade principal das entidades seja substancialmente idêntica e tenha sido iniciada há mais de 12 meses;
- Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do benefício em apreço;
- Não existam relações especiais entre as entidades envolvidas.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Regime aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade

Podem beneficiar do regime especial de transmissão de prejuízos fiscais os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam micro, pequenas e médias empresas, ou ainda empresas de pequena-média capitalização;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada.

Os prejuízos fiscais da entidade adquirida, vigentes à data da aquisição da participação social, podem ser transmitidos

e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapasse o prazo normal de reporte, nos seguintes termos:

- O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite de dedução legalmente estabelecido;
- A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação.

O benefício fiscal em apreço só pode ser utilizado quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa;

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Regime aplicável aos adquirentes de empresas em dificuldade (cont.)

- A sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;
- Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- A participação social maioritária seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.



# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

### Incentivo fiscal

Está prevista a criação de um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II) que permitirá aos sujeitos passivos uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração e que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5.000 000, por sujeito passivo. A dedução é efetuada na liquidação de IRC dos períodos de tributação de 2020 e 2021, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto. A importância que não possa ser deduzida nestes períodos de tributação, pode ser, nas mesmas condições, deduzida nos cinco períodos de tributação subsequentes.

Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

### Despesas elegíveis

Consideram-se elegíveis as despesas de investimento em ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021. São ainda elegíveis as despesas com projetos de desenvolvimento, bem como as despesas com elementos de propriedade industrial.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (cont.)

### Despesas não elegíveis

Por outro lado, encontram-se excluídas as despesas com: (i) viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo; (ii) mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa; e (iii) a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

As despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público ou os terrenos, não são consideradas despesas elegíveis.

Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no Código do IRC.



# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Regime excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social

Os devedores que estejam a cumprir um plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir:

- dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020; e
- dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período

podem requerer à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social, conforme aplicável, o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Nos planos prestacionais relativos às dívidas constituídas no período identificado acima, o pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado no terceiro mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização do pagamento em prestações.

Caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

É introduzido um adicional de solidariedade sobre o setor bancário, o qual tem como sujeitos passivos:

- As instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
- As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;
- As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

O adicional de solidariedade sobre o setor bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos

oficialmente reconhecido ou considerado equivalente nos termos da legislação aplicável, e dos depósitos na Caixa Central efetuados por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado de crédito agrícola mútuo;

- b) O valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

A base de incidência é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas do ano a que respeita o adicional, aprovadas no ano seguinte.

A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) *supra* é de 0,02% sobre o valor apurado, enquanto a taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) *supra* é de 0,00005% sobre o valor apurado.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Adicional de solidariedade sobre o setor bancário (cont.)

A liquidação é efetuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, por transmissão eletrónica de dados. O pagamento deverá ser efetuado até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da referida declaração.

É estabelecido um regime transitório para 2020 e 2021, sendo a liquidação e pagamento do adicional de solidariedade efetuada de acordo com as seguintes regras:

- A base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade

devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do adicional de solidariedade devido em 2021, publicadas em cumprimento da obrigação estabelecida no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2019;

- A liquidação é efetuada pelo sujeito passivo através da declaração a enviar até aos dias 15 de dezembro de 2020 e 2021, respetivamente, sendo o pagamento devido nas mesmas datas.

# Análise à Lei do Orçamento Suplementar para 2020

## Exclusão de entidades ligadas a *offshore*

As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, com sede ou direção efetiva naqueles territórios ou regiões, ficam excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19.



Para mais informações, contacte-nos:



**Luís Belo**  
Tax Leader  
+351 210 427 611  
[lbelo@deloitte.pt](mailto:lbelo@deloitte.pt)



**Afonso Arnaldo**  
Partner  
+351 210427528  
[afarnaldo@deloitte.pt](mailto:afarnaldo@deloitte.pt)

## Deloitte Tax, Somos confiança

O nosso maior investimento está na ligação que construímos com os nossos clientes. Somos hoje mais tecnológicos, inovadores e ágeis, e esta é a nossa marca. Quando investimos, investimos em confiança.



**Cláudia Bernardo**  
Partner  
+351 210 425 013  
[cbernardo@deloitte.pt](mailto:cbernardo@deloitte.pt)



**Paulo Gaspar**  
Partner  
+351 225 439 240  
[pgaspar@deloitte.pt](mailto:pgaspar@deloitte.pt)



**Luís Leon**  
Partner  
+351 210 427 542  
[luleon@deloitte.pt](mailto:luleon@deloitte.pt)



**Sérgio Oliveira**  
Partner  
+351 210 427 527  
[seoliveira@deloitte.pt](mailto:seoliveira@deloitte.pt)



**Patrícia Matos**  
Partner  
+351 210 427 534  
[pamatos@deloitte.pt](mailto:pamatos@deloitte.pt)



**Duarte Galhardas**  
Partner  
+351 210 427 694  
[dgalhardas@deloitte.pt](mailto:dgalhardas@deloitte.pt)



**Renato Carreira**  
Partner  
+351 210 427 628  
[recarreira@deloitte.pt](mailto:recarreira@deloitte.pt)

"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação aceda a [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about).

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de audit & assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax e serviços relacionados. A nossa rede de firmas membro compreende mais de 150 países e territórios e presta serviços a quatro em cada cinco entidades listadas na Fortune Global 500®. Para conhecer o impacto positivo criado pelos aproximadamente 312.000 profissionais da Deloitte aceda a [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (em conjunto a "Rede Deloitte"). Deve aconselhar-se com um profissional qualificado antes de tomar qualquer decisão que possa afetar as suas finanças ou negócio. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos por quem haja baseado a sua decisão nesta comunicação.